



PARECER JURÍDICO N.º 040/2025

CONSULENTE: Presidente da Câmara Municipal de Corupá.

ASSUNTO: Análise jurídica da contratação direta (dispensa de licitação) para aquisição de passagens aéreas – Vereador Charles Adriano Behling Parey.

Processo Administrativo: PAD nº 040/2025

Modalidade: Dispensa de Licitação – art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens para emissão de passagens aéreas de ida e volta no trecho Navegantes/SC – Brasília/DF – Navegantes/SC, com bagagem despachada, destinadas ao deslocamento oficial do Vereador Charles Adriano Behling Parey, no período de 08 a 11 de dezembro de 2025.

Constam nos autos:

- Documento de Formalização de Demanda – DFD (16/10/2025);
- Estudo Técnico Preliminar – ETP (22/10/2025);
- Termo de Referência (04/11/2025);
- Análise de Orçamento (Anexo I) com pesquisa de mercado em três plataformas (Skyscanner, Kayak e Decolar) e cotação formal da **empresa Cosmos Viagens**, resultando no valor **R\$ 2.050,50**
- Justificativa e Razão da Escolha do Fornecedor (05/11/2025)

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da competência e forma da contratação

A contratação direta é proposta com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para outros



Estado de Santa Catarina
CÂMARA DE VEREADORES DE CORUPÁ

Rua Padre Vicente Schmitz, nº 45 – Centro – Corupá/SC
CEP: 89.278-000 – Fone (47)3375-1145/0285
e-mail: camara@corupa.sc.leg.br

serviços e compras de valor inferior a R\$ 62.725,59 (limite vigente para entes municipais de pequeno porte, conforme Decreto Federal nº 11.868/2024).

O processo demonstra observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como às etapas previstas nos arts. 18 e 72 da referida Lei:

- ETP elaborado e aprovado, evidenciando a necessidade pública e o interesse institucional;
- Pesquisa de mercado com comprovação de preços compatíveis e vantajosos;
- Termo de Referência detalhando objeto, justificativa, dotação orçamentária e critérios de escolha;
- Razão da Escolha do Fornecedor, com motivação técnica e econômica, nos termos do art. 72, incisos II e III;
- Indicação de dotação orçamentária na classificação “3.3.3.90.33.00 – Passagens e Despesas com Locomoção”

Verifica-se que a proposta da empresa Cosmos Viagens foi inferior à média de mercado (R\$ 2.200,00) e atende plenamente aos requisitos técnicos, oferecendo atendimento personalizado, suporte ao passageiro, bagagem despachada e flexibilidade para ajustes, o que comprova a vantajosidade da contratação

2. Do enquadramento legal da dispensa

A contratação pode ser realizada por dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, que prevê a dispensa para:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (valor atualizado conforme Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024), no caso de outros serviços e compras.

Ressalte-se que, mesmo nas hipóteses de dispensa, é obrigatória a observância dos requisitos legais constantes dos arts. 72 a 76 da Lei nº 14.133/2021, notadamente:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Trata-se, portanto, de uma contratação direta precedida de procedimento administrativo devidamente motivado, o qual deve observar a legalidade, a economicidade e a transparência, com todos os atos devidamente documentados e publicizados.

Há comprovação de vantajosidade econômica e adequação técnica da proposta, atendendo ao disposto no art. 72, III, e na Resolução nº 1/2024, arts. 28 a 30, quanto à metodologia de pesquisa e definição do preço estimado.

3. Da vantajosidade e da economicidade

O Mapa de Formação de Preços demonstra que a proposta escolhida é inferior à média de mercado e que o fornecedor atende aos requisitos de idoneidade e capacidade técnica, conforme art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A formação de preços apresentada no processo mostra-se amplamente fundamentada e metodologicamente correta, atendendo às exigências do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e às orientações da Resolução nº 1/2024 da Câmara Municipal de Corupá. O Mapa de Formação de Preços contempla orçamentos obtidos junto a empresas locais e nacionais o que evidencia a busca por propostas reais e atualizadas do mercado regional.

Diante da natureza específica do objeto, aquisição de passagens aéreas, não se mostra possível a realização de comparativo de preços com outras contratações publicadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou no Diário Oficial dos Municípios (DOM). Isso porque o mercado de transporte aéreo apresenta grande volatilidade de valores, influenciada por fatores



como data da compra, urgência, horário do voo, duração, escalas, disponibilidade de assentos e políticas tarifárias das companhias aéreas.

Desse modo, a pesquisa de preços foi adequadamente realizada por meio de consultas diretas em plataformas especializadas e junto a agência de viagens, metodologia mais condizente com a realidade do setor e capaz de assegurar a fidedignidade, a transparência e a vantajosidade da estimativa de custos, atendendo aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

Assim, está comprovada a vantajosidade da contratação direta, observando os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há óbices jurídicos à contratação direta, por dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em favor da empresa Cosmos Viagens, no valor de R\$ 2.050,50 (dois mil e cinquenta reais e cinquenta centavos), para a aquisição de passagens aéreas de ida e volta (Navegantes/SC – Brasília/DF – Navegantes/SC), destinadas ao deslocamento oficial do Vereador Charles Adriano Behling Parey, no período de 08 a 11 de dezembro de 2025.

Recomenda-se apenas:

a) a publicação do extrato da dispensa de licitação e do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; e

b) é dispensável a contratação mediante contrato, devendo a formalização da aquisição ser realizada através de nota de empenho ou autorização de fornecimento, nos termos do art. 95, inciso II, Lei nº 14133 de 2021

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Corupá, 06 de novembro de 2025.

**Dr. JACKSON JAHN
Assessor Jurídico
OAB nº 60.398/SC**